



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13654.720405/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.297 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** EMPRESA DE MINERAÇÃO ÂNGELO DELPHINO LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITO FAZENDÁRIO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

EMPRESA DE MINERAÇÃO ÂNGELO DELPHINO LTDA. - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-47.055 (fls. 57), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 69) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 2013 (fls. 49), a qual foi motivada pela existência de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN (fls. 50).

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando: (i) que os débitos apontados são indevidos, considerando que se tratam de tributos apurados pelo regime do lucro presumido em 2007, enquanto o contribuinte já estava inscrito no Simples e recolheu os tributos conforme esse regime; (ii) que a correspondente ação de execução fiscal está suspensa em razão dos embargos à execução ingressados pelo contribuinte; (iii) que a sua opção ao Simples foi inicialmente obstada por pendência junto à Prefeitura de Lavras/MG, mas que essa pendência foi regularizada dentro do prazo regulamentar, o que daria ensejo para que aquela Prefeitura realizasse a inscrição de ofício do contribuinte. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 57).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 69) reitera os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade supracitada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2014 (fls. 68) e seu recurso voluntário foi apresentado em 16/04/2014 (fls. 69). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte combate a sua exclusão do Simples afirmando, primeiramente, que são indevidos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União e que fundamentam a exclusão atacada. Para tanto, afirma que esses débitos dizem respeito aos tributos apurados no regime do lucro presumido no ano 2007, enquanto o contribuinte, nessa época, já estava seguindo o regime do Simples e de forma regular.

As inscrições na Dívida Ativa da União que deram ensejo à exclusão atacada são as de números: 60711002054, 60611012320, 60211006165 e 60611012321 (fls. 50). Consultando os processos de interesse do contribuinte, verifiquei que essas inscrições estão formalizadas nos seguintes processos administrativos, respectivamente: 10660.502110/2011-52, 10660.502111/2011-05, 10660.502112/2011-41, 10660.502113/2011-96. Consultando esses processos, verifiquei que os correspondentes créditos tributários dizem respeito ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins devidos no segundo semestre de 2007 e foram constituídos por meio de DCTF espontaneamente apresentada pelo contribuinte, em que os tributos devidos foram confessados sem que tenha sido apontada qualquer forma de quitação.

Com isso, afasto a alegação de erro na constituição dos referidos créditos tributários, uma vez que estes foram constituídos espontaneamente pelo próprio contribuinte.

Ademais, apesar de o contribuinte ter pagado o Simples a partir de julho de 2007 (fls. 29), é fato que a sua opção realizada em 10/07/2007 (fls. 41) não foi efetivada em razão da existência de pendências com o Município de Lavras/MG. Tal pendência somente foi regularizada em 30/10/2007 (fls. 42) e a sua inclusão de ofício no Simples somente ocorreu em 29/01/2008 (fls. 43). Em outras palavras, o contribuinte não estava no regime do Simples no segundo semestre de 2007, o que torna obrigatória a apuração dos tributos autônomos: IRPJ,

CSLL, PIS e Cofins. Assim, entendo que o contribuinte estava obrigado a apresentar as referidas DCTF, o que foi feito, e estava obrigado a quitar os tributos assim constituídos, o que não foi feito.

Assim, também deve ser afastada a insinuada inércia da Prefeitura de Lavras em realizar a inscrição de ofício do contribuinte no Simples.

Em seguida, o recorrente afirma que a referida execução fiscal, que corre na 1ª Vara da Justiça Federal de Lavras/MG sob o nº 0001754-48.2011.4.01.3808, está suspensa em razão da interposição de embargos à execução. O recorrente informou que foi citado dessa execução em 03/09/2012, conforme o extrato de fls. 47. Saliento que o contribuinte tomou ciência dessa execução antes mesmo da emissão do ato declaratório ora atacado, gerado em 10/09/2012 (fls. 49). Todavia, o processo de execução fiscal foi suspenso apenas em 04/04/2016, conforme consulta desse processo no correspondente sítio na Justiça Federal. Assim, no momento em que o contribuinte tomou ciência da sua exclusão no Simples, as suas dívidas com a Fazenda Nacional já estavam inscritas a muito tempo e estavam em regular curso de execução judicial. Mesmo assim, o contribuinte nada fez para regularizar a sua situação no prazo regulamentar, adotando alguma providência. Ademais, os referidos embargos à execução foram apresentados apenas depois de mais de três anos do encerramento desse prazo.

Com isso, também afasto a alegação de que os débitos em tela estavam com a sua exigibilidade suspensa no momento em que foi expedido o ato declaratório atacado..

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque